



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/000.456/91-56

Sessão de 15 de maio de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.871

Recurso nº: RD/102-0.574

Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, por motivo de férias, a Cons. Leila Maria Scherrer Leitão e por motivo não justificado o Cons. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente Convocado), WILFRIDO ALGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal, located below the text.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.871

RECURSO Nº: RD/102-0.574
RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.
RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

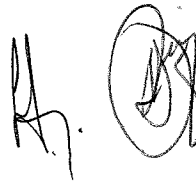
SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA., já qualificada nos autos, junto a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-27.306, de 06 de outubro de 1992, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 70.247.

A matéria objeto do recurso, trata de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, nos anos de 1985 e 1986, com base no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em suas razões de apelo, a recorrente ratificou os argumentos contidos no recurso do processo principal, visto que este dele é decorrente.

Contra-arrazoando, a Fazenda adotou o mesmo pronunciamento do processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.871

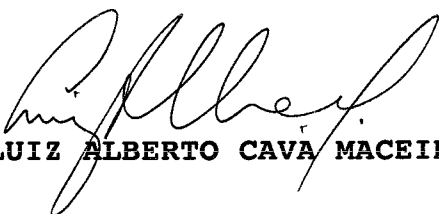
V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz, pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, mesma sorte cabe aos que dele decorrem. Adoto, pois, idêntica solução para o fim de considerar insubsistente a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

